



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL**

Dil. - 2 028/21

R-X 123

10313-3

Ofício nº 1268/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 29 de julho de 2021.

Senhor Presidente,



De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0431/2021, encaminho o Parecer nº 289/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), o Parecer COJUR nº 113/2021, da Secretaria Executiva de Integridade e Governança (SIG), e o Parecer nº 831/2021/COJUR/SEA/SC, da Secretaria de Estado da Administração (SEA), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0028.2/2021, que "Altera a Lei nº 15.381, de 2010, que 'Disciplina a nomeação para cargo em comissão na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Santa Catarina', para o fim de incluir vedação à nomeação para funções gratificadas de pessoas condenadas, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes praticados contra a mulher, a criança, o adolescente e o idoso, em todas as suas formas".

Respeitosamente,

**Ivan S. Thiago de Carvalho**  
Procurador do Estado  
Diretor de Assuntos Legislativos\*

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO MAURO DE NADAL**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

<b>Lido no Expediente</b>	
072	Sessão de 03/08/21
Anexar a(o)	PL. 028/21
Diligência	
	Secretário

\*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558  
Delegação de competência

OF 1268\_PL\_0028.2\_21\_PGE\_SEA\_SIG\_enc  
SCC 10343/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Página 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.legis.sc.gov.br/portal/legis/assina e informe o processo SCC 10343/2021 e o número 041.IG7RT



**PARECER Nº 289/21-PGE**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Processo:** SCC 10343/2021

**Assunto:** Pedido de Diligência. Projeto de Lei n. 0028.2/2021

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

**EMENTA:** Pedido de Diligência. Projeto de Lei n. 0028.2/2021, de iniciativa parlamentar. Altera a Lei n. 15.381, de 2010, "para o fim de incluir vedação à nomeação para funções gratificadas de pessoas condenadas, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes praticados contra a mulher, a criança, o adolescente e o idoso, em todas as suas formas". Concretização do princípio constitucional da moralidade pública. CRFB, art. 37, *caput*. Precedente do STF. RE 1.308.882/SP. Constitucionalidade de lei de origem parlamentar que impede nomeação a cargos públicos de condenados pela "Lei Maria da Penha". Inexistência de inconstitucionalidade material ou formal.

Senhora Procuradora-chefe da Consultoria Jurídica,

**Relatório**

Trata-se de pedido de diligência formulado pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), acerca do Projeto de Lei n. 028.2/2021, competindo à Procuradoria-Geral do Estado o exame da sua constitucionalidade e da legalidade e a emissão de parecer a respeito.

A proposição "altera a Lei n. 15.381, de 2010, que 'Disciplina a nomeação para cargo em comissão na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Santa Catarina', para o fim de incluir vedação à nomeação para funções gratificadas de pessoas condenadas, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes praticados contra a mulher, a criança, o adolescente e o idoso, em todas as suas formas".

O Deputado Estadual proponente do Projeto de Lei teceu as seguintes justificativas:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
ASSESSORIA DA CONSULTORIA JURÍDICA**

A violência contra a mulher, a criança, o adolescente e o idoso acontece no Brasil afora. Os noticiários nos dão conta de todas as formas de constrangimentos, humilhações, ameaças, agressões físicas sofridas por mulheres, crianças, adolescentes e idosos, apontando para um cenário merecedor de enfrentamento imediato, com medidas mais efetivas. O art. 7º da Lei Maria da Penha revela que a violência doméstica e familiar contra a mulher não é só violência física, mas também a psicológica, a social, a patrimonial e a moral, entendimento esse estendido para as crianças, adolescentes e idosos em seus próprios Estatutos. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal confirmou recentemente, por unanimidade, a validade constitucional da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), em seu todo, com base no voto do relator, ministro Marco Aurélio, para o qual a lei não ofende o princípio da Isonomia ao criar mecanismos para coibir a violência contra a mulher, que é eminentemente vulnerável quando se trata de constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos por mulheres. Todos os artigos da lei estão de acordo com o princípio fundamental de respeito à dignidade humana, sendo instrumento de mitigação de uma realidade machista de discriminação social e cultural. Da mesma forma, dito entendimento de criar mecanismos para coibir a violência contra a mulher, incide na hipótese de violência contra crianças, adolescentes e idosos, pois são também pessoas vulneráveis aos constrangimentos físicos, morais e psicológicos.

No âmbito internacional temos o Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996, que Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de julho de 1994, que respalda ser a violência dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades, considerando, para afeitos da Convenção, que:

- entender-se por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada (art. 1º);

- e que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:

a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;

b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local e;

c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra (art. 2º).

Já o Estatuto da Criança e Adolescente e o Estatuto do Idoso coloca a criança e a pessoa idosa como sujeitos de direitos e eleva-os à condição de cidadãos, razão pela qual se aplica as mesmas formas de violência perpetradas contra a mulher. É nesse sentido que inserimos no texto proposto, a expressão `em todas as suas formas`, para cumprir fielmente os comandos das leis, das jurisprudências e das convenções.

[...] Assim, com o intuito de ampliar a abrangência da aludida Lei



(15.381/2010), formulamos a presente proposição.

É o relatório.

### Fundamentação

A presente proposição tem como objetivo incluir no texto da citada Lei a extensão da vedação também às "nomeações" de funções gratificadas àqueles que praticarem crimes contra a mulher, a criança, o adolescente e o idoso, em todas as suas formas.

A proposta visa a aprimorar o texto da Lei n. 15.381/2010, ampliando o seu alcance no sentido de se alinhar à vedação já existente em relação aos cargos comissionados.

Como bem frisado na justificativa, a violência contra a mulher, a criança, o adolescente e o idoso acontece no Brasil afora. O art. 7º da Lei Maria da Penha revela que a violência doméstica e familiar contra a mulher não se restringe apenas à violência física, mas também, à psicológica, social, patrimonial e moral, entendimento esse que se amplia às crianças, adolescentes e idosos em seus próprios Estatutos.

O Supremo Tribunal Federal (STF), inclusive, confirmou por unanimidade, a validade constitucional da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) em seu todo, demonstrando, através do voto do relator, ministro Marco Aurélio, que referida lei não ofende o princípio da Isonomia ao criar mecanismos para coibir a violência contra a mulher, que é vulnerável, quando se trata de constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos por mulheres.

Tem-se, aqui, portanto, o interesse público do projeto, porquanto a violência doméstica não se dá apenas contra a mulher, mas estende-se a crianças, adolescentes e idosos, razão pela qual a propositura de ampliação da abrangência da lei mostra-se importante.

No que toca à competência para dar início ao processo legislativo sobre a matéria em voga, é forçoso reconhecer que o tema em pauta já foi objeto de apreciação por esta Procuradoria, em sede de diligência e de análise de autógrafo de projeto de lei, contendo alteração semelhante, que vedava a nomeação em cargos comissionados.

Os Pareceres n. 292/2019 (SCC 7886/2019) e n. 389/19 - SCC 11215/2019, ambos da pena do Procurador do Estado Silvio Varela Junior, tratam da mesma proposição legislativa:

Trata-se de projeto de iniciativa parlamentar em tramitação na ALESC, que amplia o rol de restrições à nomeação para cargos de provimento em comissão mediante alteração da Lei nº 15.381/2010.

O Projeto de Lei nº 0526.4/2015, tem por objetivo a alteração de



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
ASSESSORIA DA CONSULTORIA JURÍDICA**

dispositivo da Lei nº 15.381/2010, a fim de vedar a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham cometido atos de violência contra as mulheres, crianças, adolescentes e idosos nas condições que especifica. O PL possui razoáveis fundamentos constitucionais na medida em que os servidores públicos ocupantes de cargos comissionados agem em nome do Estado e sua conduta deve ser, necessariamente, pautada nos princípios da Administração Pública, dentre eles os da impessoalidade, moralidade, ética e lealdade à instituição a qual irá servir.

Portanto, o trato da coisa pública deve ser conduzido por profissionais isentos de qualquer mácula em sua vida pregressa resultante de condenação ou punição em decisão transitada em julgado pela prática de qualquer espécie de delito.

A professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro enfatiza que a moralidade administrativa exige do administrador público comportamentos compatíveis com o interesse público que lhe cumpre atingir, voltados para os ideais ou valores presentes no grupo social e que estão expressos de forma muito nítida no preâmbulo da Constituição (Discricionariedade Administrativa na Constituição de 1988, editora Atlas, SP, ano 1991, p. 107).

Por outro lado, o requisito da moralidade administrativa deve ser observado independente de lei, podendo o gestor público estabelecer controle rigoroso mediante a definição de situações impeditivas para a nomeação de pessoas que tenham sido condenadas em ações contra a vida de vulneráveis.

No caso, a exigência para a nomeação consistente na comprovação de não ter sido condenado por atos de violência cometidos contra as mulheres, crianças, adolescentes e idosos pode ser cefinida por ato da autoridade competente para nomear, tratar de cargo de livre nomeação (art. 37, inc. II, da CF).

Então, o critério a ser adotado para a nomeação em cargo comissionado no âmbito do Poder Executivo pode ser fixado por decreto do Governador do Estado, tendo por fundamento as disposições do art. 71, incisos III e IV, alínea "a", da Constituição Estadual.

Aliás, no âmbito do Poder Executivo da União a matéria está disciplinada no Decreto nº 9727/2019, segundo qual:

**"Art. 2º São critérios gerais para a ocupação de DAS ou de FCPE:**

**I - idoneidade moral e reputação ilibada; .....**".

Conduta ilibada significa que a pessoa deve ter um comportamento correto, que não comete ações fora da lei. É exigência para alguns concursos públicos da área jurídica e de outros cargos na Administração Pública em geral, cuja comprovação de idoneidade moral e conduta ilibada pode ser feita por meio de certidão de antecedentes criminais e certidão negativa, conforme o caso.

Em suma, as matérias que o Governador pode realizar por decreto para regular o funcionamento da Administração Pública não podem ser objeto de lei de iniciativa parlamentar, sob pena de violar o princípio da independência dos Poderes do Estado, na forma prevista no art. 32, da Constituição Estadual.

Ademais, na hipótese de ser exigida a edição de lei para disciplinar as condições para nomeação em cargo comissionado, a norma a ser editada deverá ser de iniciativa do Governador do Estado, a teor do disposto no art. 50, § 2º, inciso IV, da Constituição do Estado:



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
ASSESSORIA DA CONSULTORIA JURÍDICA



“Art. 50 - .....

§1º .....

§2º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: .....

IV - Os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, **provimento de cargos**, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; .....

Em que pese o fato de a Lei nº 15.381/2010 ter originado de proposição parlamentar, não há que se negar que somente o Governador pode ter a iniciativa de lei para disciplinar as condições para o provimento de cargos públicos, consoante o disposto no art. 50, § 2º, inciso IV, da Constituição do Estado.

Em resumo, a matéria tratada no Projeto de Lei nº 0526.4/2015 está sujeita à iniciativa do Governador do Estado, tanto para regulamentar a matéria, quanto para a iniciativa de lei, caracterizando a ocorrência de vício de ordem formal a proposição legislativa, se convertida em lei.”

[...]

Não obstante a clareza do comando constitucional, o STF já reafirmou que a lei de origem parlamentar sobre "servidores públicos, regime jurídico, provimento de cargos" incide em vício de inconstitucionalidade porque viola a cláusula de reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, inc. II, alínea "c", extensível aos Estados-Membros por força do art. 25 da CF).

A jurisprudência do STF está assentada na seguinte ementa:

"O art. 61, § 1º, II, c, da CF prevê a iniciativa privativa do chefe do Executivo na elaboração de leis que disponham sobre servidores públicos, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Por outro lado, é pacífico o entendimento de que as regras básicas do processo legislativo da União são de observância obrigatória pelos Estados, "por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes". Precedente: ADI 774, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26-2-1999. (...)" (ADI 2.420, rel. min. Ellen Gracie, j. 24-2-2005 (No mesmo sentido: RE 583.231 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 8-2-2011).

É importante deixar consignado que a Lei nº 15.381/2010 é resultante do PL 0262.0/2010, de origem parlamentar, a qual possui vício insanável de inconstitucionalidade sob o aspecto formal ainda que tenha sido sancionada pelo então Governador do Estado, conforme orientação jurisprudencial do STF:

"É firme na jurisprudência do Tribunal que a sanção do projeto de lei não convalida o defeito de iniciativa." (ADI 700, rel. min. Maurício Corrêa, j. 23-5-2001, e ADI 2.904, rel. min. Menezes Direito, j. 15-4-2009).

A inconstitucionalidade das normas do Autógrafo do Projeto de Lei nº 526/2015 concernentes à nomeação para cargos comissionados também afetam as demais disposições destinadas à execução do texto ora impugnado.

Nessas circunstâncias, a recomendação de veto ao texto do Autógrafo do Projeto de Lei nº 526/2015 é medida que se impõe, tendo em vista a sua inadequação jurídico-constitucional.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
ASSESSORIA DA CONSULTORIA JURÍDICA**

Deveras, ainda que a Lei n. 15.381/2010 tenha se originado de proposição parlamentar, entendeu-se que não haveria que se negar que somente o Governador pode ter a iniciativa de lei para disciplinar as condições para o provimento de cargos públicos, consoante o disposto no art. 50, § 2º, inciso IV, da Constituição do Estado.

Nesse rumo, colhe-se da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina precedente sobre a inconstitucionalidade formal de lei de iniciativa parlamentar que criava requisito para o exercício de função de confiança na Administração:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM. OBRIGATORIEDADE DE RESIDÊNCIA FIXA NO MUNICÍPIO PARA EXERCER CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NO EXECUTIVO E LEGISLATIVO. [...]**

**COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. REGRA ATINENTE AOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL. INCONSTITUCIONALIDADE.** A obrigatoriedade de fixação de residência aos servidores públicos do poder executivo e exoneração daqueles não aptos à prova da exigência, porquanto trata especificamente do quadro funcional daquele poder municipal, representa típica usurpação de competência constitucional privativa - art. 50, § 2º, inciso IV, da Constituição Estadual. Não o bastante, ao violar atribuição normativa constitucional, a referida lei municipal viola sobremaneira, também, o fundamental princípio da separação e harmonia dos poderes - art. 32, caput, da Constituição do Estado de Santa Catarina. **PROCEDÊNCIA DO PLEITO. EFEITOS EX TUNC.** (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 4000049-32.2020.8.24.0000, da Capital, rel. Ricardo Fontes, Órgão Especial, j. 17-06-2020).

Contudo, há que destacar, que ao analisar lei de origem parlamentar que vedam nepotismo no provimento de cargos em comissão, a jurisprudência, capitaneada pelo STF (RE 570.392, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJe 18.02.2015, Tema 29 da Repercussão Geral), caminha em outro sentido, havendo precedentes do TJSC assentando a inexistência de vício de iniciativa sob o fundamento de que a norma apenas densifica os princípios da moralidade e da impessoalidade que regem a Administração Pública:

**PROJETO DE INICIATIVA PARLAMENTAR. NORMA QUE VEDA O NEPOTISMO NO ÂMBITO MUNICIPAL. SUPCSTO VÍCIO DE INICIATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. LEI QUE ITERA OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. CONVERGÊNCIA COM A SÚMULA VINCULANTE N. 13 DO STF.** A norma impugnada não imprime qualquer violação da competência privativa do Chefe do Executivo pelo Legislativo, mas tão somente ratifica as regras basilares de moralidade e impessoalidade na Administração Pública que as próprias Constituições Federal e Estadual estabelecem, além de amoldar ao texto sumulado a legislação municipal. **INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA.**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
ASSESSORIA DA CONSULTORIA JURÍDICA**



[...]

Ora, a competência privativa para legislar sobre os servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos e estabilidade foi incumbida ao Chefe do Poder Executivo porque é ele o condutor da Administração e, desse modo, também o conhecedor das possibilidades econômicas do ente federativo sob seu comando.

A atribuição, porém, não torna o Administrador livre da observância de princípios constitucionais inerentes à atividade exercida, quais sejam, os de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF e 16 da CESC). (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2013.051345-9, da Capital, rel. Ricardo Fontes, Órgão Especial, j. 01-10-2014).

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 2.613/08. NORMA QUE VEDA O NEPOTISMO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ. ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. SUPOSTA OFENSA AO ART. 50, § 2º, INCS. II, IV E VI DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. REGULAMENTAÇÃO E EFETIVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO UNICAMENTE EM CASOS QUE REFLITAM NO ORÇAMENTO DO PODER EXECUTIVO. HIPÓTESE NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO, UNICAMENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DAS EXPRESSÕES "CONCESSIONÁRIA E PERMISSIONÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N. 13. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NAS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO PARA EXCLUIR DO ROL DAS PROIBIÇÕES DE NOMEAÇÃO OS CARGOS DE NATUREZA EMINENTEMENTE POLÍTICA. (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2008.011989-1, de Araranguá, rel. Lédio Rosa de Andrade, Órgão Especial, j. 18-08-2010).**

Soma-se a isso que, em recente decisão, o STF reconheceu, no RE 1.308.882/SP, a constitucionalidade de lei municipal que impede nomeação a cargos públicos de condenados pela "Lei Maria da Penha". Cumpre transcrever a fundamentação do julgado, da lavra do Min. Edson Fachin:

Decisão: Trata-se de recursos extraordinários interpostos pela Câmara Municipal de Valinhos e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (eDOC 6, p.2):

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.849, de 13 de maio de 2019, do Município de Valinhos, de iniciativa parlamentar, que veda a nomeação, pela Administração Pública Direta e Indireta de Valinhos, de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). 1) Preliminares, apontadas pelo requerido, de falha na representação processual do autor e de inépcia da inicial que devem ser afastadas. 2) Mérito. Alegação do autor de violação ao pacto federativo por dispor a nora impugnada sobre direito penal.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
ASSESSORIA DA CONSULTORIA JURÍDICA**

Descabimento. Norma que dispõe sobre regra atinente à moralidade administrativa, assunto na senda da organização político-administrativa municipal, inserido, pois, no espaço de competência dos Municípios (CF, art. 30). Violação ao pacto federativo que deve ser afastada. Reconhecimento, contudo, da inconstitucionalidade da norma por fundamento diverso. Na ação direta de inconstitucionalidade vige o princípio da causa de pedir aberta, que possibilita o exame do pedido posto em juízo sob qualquer fundamento. Hipótese de vício formal de iniciativa. Matéria relativa ao regime jurídico dos servidores públicos. Competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 24, §2º, "4" da Constituição Paulista. Reconhecimento de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Precedente recente deste C. Órgão Especial (ADIN 223710-61.2019.8.26.0000, Rel. Francisco Casconi, j. 06.05.2020). Lei nº 5.849, de 13 de maio de 2019, do Município de Valinhos, que deve ser julgada inconstitucional, com efeito ex tunc. Ação direta julgada procedente.

[...]

Nas razões recursais, ambos os recorrentes, sustentam que a imposição de condições para provimento de cargos públicos não se confunde com o a imposição de requisitos para provimento de cargos, distinção esta feita pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Destacam que as restrições impostas pela lei municipal impugnada se referem à impedimento para a nomeação de cargo público, ato que antecede a posse, e, portanto, não se confunde com o regime jurídico de servidor público e não se insere na iniciativa legislativa reservada ao Executivo.

O Ministério Público do Estado de São Paulo, busca, ainda, afastar eventual aplicação do Tema 917 da Repercussão Geral aos autos e destaca a tese fixada no Tema 29 da Repercussão Geral, cujo *leading case* tratava de controvérsia semelhante.

[...]

**A jurisprudência da Corte é pacífica quanto à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor acerca de legislação que verse sobre provimento de cargos públicos. Porém, diferentemente do que assentado pelo acórdão impugnado, não é disso que trata a lei municipal nº 5.849/2019, do Município de Valinhos.**

**Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva.**

Destaco que quando do julgamento do RE 570.392, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe 18.02.2015, Tema 29 da Repercussão Geral, o Tribunal assentou a tese de que não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, *caput*, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei.

Impende ressaltar, ante a inquestionável procedência de suas observações, o voto proferido pela Ministra Relatora naquela ocasião, em tudo aplicável ao caso em análise:



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
ASSESSORIA DA CONSULTORIA JURÍDICA



Se os princípios do art. 37, caput, da Constituição da República sequer precisam de lei para serem obrigatoriamente observados, não há vício de iniciativa legislativa em norma editada com o objetivo de dar eficácia específica àqueles princípios e estabelecer casos nos quais, inquestionavelmente, configurariam comportamentos administrativamente imorais ou não-isonômicos.

Noutras palavras, a regra relativa a iniciativa legislativa aplica-se apenas aos casos em que a obrigação imposta por lei não deriva automaticamente da própria Constituição. Tal interpretação deve ainda ser corroborada pelo disposto no art. 5º, § 1º, da CRFB, segundo o qual os direitos e garantias previstos na Constituição têm aplicação imediata.

**Nesses termos, tratando-se o diploma impugnado na origem de matéria decorrente diretamente do texto constitucional, não subsiste o vício de iniciativa legislativa sustentado pelo Tribunal a quo.**

**Assim, o acórdão recorrido revela-se em dissonância com a Constituição Federal e com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual dou provimento aos recursos extraordinários, assentando a constitucionalidade da Lei municipal nº 5.849/2019, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF. (grifou-se)**

Destarte, além da compatibilidade material do projeto de lei com a ordem constitucional, sobretudo por dar concretude ao princípio da moralidade administrativa, compreende-se, diante do precedente citado e salvo melhor juízo, pela inexistência de vício de iniciativa na proposição ora analisado, deixando-se, por isso, de adotar a orientação jurídica constante dos citados Pareceres n. 292 e 389, de 2019, desta COJUR.

Quanto ao art. 4º do projeto, que altera o art. 6º da Lei n. 15.381/2010, que assina prazo para exoneração dos atuais ocupantes de funções gratificadas, nas situações previstas na referida Lei, também não vislumbra eiva de inconstitucionalidade, valendo mencionar precedente do E. TJSP:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 3.441, de 30 de setembro de 2011, de Mirassol - Projeto de iniciativa de Vereador - Diploma legislativo que dispõe sobre a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, Poder Legislativo Municipal e Autarquias de Mirassol e dá outras providências - Estabelecimento de restrições à nomeação de pessoa para o exercício de função pública inerente ao cargo em comissão - Restrições semelhantes à estabelecida pela "Lei da Ficha Limpa" (LC nº 135/2010) - Moralidade administrativa que se revela como princípio constitucional da mais alta envergadura - Exigência de honorabilidade para o exercício da função pública que não se insere nas matérias de reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo - Ausente o vício de iniciativa - **Exonerações de servidores contratados em descompasso com esta lei que não consubstancia aplicação retroativa do diploma legal** - Precedentes deste Órgão Especial que**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
ASSESSORIA DA CONSULTORIA JURÍDICA**

cuidaram de situações análogas neste mesmo sentido Lei Municipal reputada constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente, revogada a liminar.

[...]

Por fim, bem observou a Procuradoria Geral de Justiça que "não se vislumbra ângulo para o sucesso da ação mesmo em face da norma que assina prazo para exonerações de nomeações pretéritas em descompasso com a lei (art. 6º ). Como já julgado neste egrégio Tribunal de Justiça em fundamentação integralmente apropriada à hipótese, **'não terá sentido algum proibir o administrador de praticar o nepotismo, a não ser se for também para impor àquele a coibição da prática que estiver em curso, fazendo-o exonerar ou demitir os parentes ou rescindir seus contratos de trabalho, o que, data vênia, não deixa de ser disposição para o futuro, com força de extirpar qualquer sentido retroativo da norma em exame'** (TJSP, ADI 148.484-0/8-00). (TJSP, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0301346-30.2011.8.26.0000, Rel. Min. CARLOS AUGUSTO DE SANTI RIBEIRO, 30/05/2012). (grifou-se)

### **Conclusão**

Ante o exposto, opina-se no sentido da inexistência de vícios de inconstitucionalidade, formal e material, no Projeto de Lei n. 0028.2/2021.

É a manifestação que se submete à consideração superior.

**EVANDRO RÉGIS ECKEL**

**Procurador do Estado**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **BUQ075X3**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**EVANDRO REGIS ECKEL** (CPF: 919.XXX.109-XX) em 23/06/2021 às 13:27:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:49 e válido até 30/03/2118 - 12:46:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMzQzXzEwMzUxXzlwMjFfQlVRMDc1WDM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010343/2021** e o código **BUQ075X3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**Processo:** SCC 10343/2021

**Assunto:** Pedido de Diligência. Projeto de Lei n. 0028.2/2021

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

**DESPACHO**

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos e bem lançadas razões, cuja ementa está assim lançada:

**EMENTA:** Pedido de Diligência. Projeto de Lei n. 0028.2/2021, de iniciativa parlamentar. Altera a Lei n. 15.381, de 2010, "para o fim de incluir vedação à nomeação para funções gratificadas de pessoas condenadas, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes praticados contra a mulher, a criança, o adolescente e o idoso, em todas as suas formas". Concretização do princípio constitucional da moralidade pública. CRFB, art. 37, *caput*. Precedente do STF. RE 1.308.882/SP. Constitucionalidade de lei de origem parlamentar que impede nomeação a cargos públicos de condenados pela "Lei Maria da Penha". Inexistência de inconstitucionalidade material ou formal.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital

**ALINE CLEUSA DE SOUZA**  
**Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **8L484TSA**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ALINE CLEUSA DE SOUZA** (CPF: 003.XXX.689-XX) em 23/06/2021 às 14:01:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMzQzXzEwMzUxXzlwMjFfOEw0ODRUU0E=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010343/2021** e o código **8L484TSA** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**

**SCC 10343/2021**

**Assunto:** Pedido de Diligência. Projeto de Lei n. 0028.2/2021, de iniciativa parlamentar. Altera a Lei n. 15.381, de 2010, "para o fim de incluir vedação à nomeação para funções gratificadas de pessoas condenadas, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes praticados contra a mulher, a criança, o adolescente e o idoso, em todas as suas formas". Concretização do princípio constitucional da moralidade pública. CRFB, art. 37, *caput*. Precedente do STF. RE 1.308.882/SP. Constitucionalidade de lei de origem parlamentar que impede nomeação a cargos públicos de condenados pela Lei Maria da Penha". Inexistência de inconstitucionalidade material ou formal.

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer nº 289/21-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA**  
**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

**DESPACHO**

1. Acolho o **Parecer nº 289/21-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ALISSON DE BOM DE SOUZA**  
**Procurador-Geral do Estado**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **EUM0P145**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ALISSON DE BOM DE SOUZA** em 23/06/2021 às 13:41:16  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **SÉRGIO LAGUNA PEREIRA** em 23/06/2021 às 13:46:20  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.  
(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMzQzXzEwMzUxXzlwMjFfFRVVMFAxNDU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010343/2021** e o código **EUM0P145** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## **Parecer Técnico n. 002/2021/SIG-GEINT**

Processo: SCC 10580/2021

Vínculo: SCC 10343/2021 - Projeto de Lei n. 0028.2/2021 - ALESC

Órgão interessado: Secretaria da Casa Civil (SCC) / Diretoria de Assuntos  
Legislativos (DIAL)

### **1. Introdução**

Trata-se de pedido de parecer a respeito do Projeto de Lei n. 0028.2/2021, que “Altera a Lei n. 13.381, de 2010, de “Disciplina a nomeação para cargo em comissão na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Santa Catarina”, para o fim de incluir vedação à nomeação para funções gratificadas de pessoas condenadas, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes praticados contra a mulher, a criança, o adolescente e o idoso, em todas as suas formas”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Destaca-se inicialmente que a presente análise não aborda a conveniência legislativa, a legalidade ou a constitucionalidade da matéria, por não serem atribuições desta Secretaria Executiva de Integridade e Governança (SIG).

### **2. Análise**

Em relação à proposta, verifica-se que o objetivo é incluir vedação à nomeação para funções gratificadas de pessoas condenadas, em decisão transitada



em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes praticados contra a mulher, a criança, o adolescente e o idoso, em todas as suas formas.

Na justificativa do Projeto de Lei, o autor da proposta aponta que o seu objetivo é ampliar a abrangência da Lei n. 15.381/2010, para incluir todas as formas de constrangimentos, humilhações, ameaças e agressões físicas sofridas por mulheres, crianças, adolescentes e idosos.

A partir de uma leitura da proposição, é importante destacar que medidas de enfrentamento e combate a práticas ilícitas e de estímulo ao comportamento íntegro dos servidores públicos estaduais estão alinhadas com a atuação desta Secretaria Executiva de Integridade e Governança (SIG), contribuindo na promoção da cultura de integridade, no monitoramento e na correção de eventuais desvios.

Porém, verifica-se a existência de aspectos que podem ocasionar riscos caso mantida a atual redação, o primeiro diz respeito ao artigo 3º, que altera a redação do artigo 5º, da Lei n. 15.381/2010:

Art. 5º **O nomeado** ou designado para cargo em comissão ou função gratificada, obrigatoriamente antes da investidura, terá ciência das restrições e **declarará, por escrito, não se encontrar inserido nas vedações** dos arts. 1º e 1º-A desta Lei (NR) (grifo não original)

A atribuição ao indicado da responsabilidade única e exclusiva pela veracidade das informações constantes em formulários ou documentos, sem que haja, em contraponto, um ente/órgão/setor que avalie o que lhe é submetido, é um risco que pode causar prejuízo à Administração Pública catarinense.



Diante deste contexto, podem ser recomendadas precauções adicionais, além da autodeclaração, de modo que sejam tomados cuidados mínimos de modo a assegurar que as informações ali contidas sejam reais e compatíveis com a legislação, evitando que se cogite eventuais falhas ou omissões de preenchimento.

Trata-se de uma atuação honrosa, pautada em um nível apropriado de diligência das informações sobre possíveis candidatos, demonstrando a responsabilidade institucional e zelo na tomada de decisão pela nomeação, e não meramente uma existência de formalidade.

Afora isso, o artigo 4º, que altera a redação do 6º, prevê que:

Art. 6º. O Governador do Estado e os Presidentes da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas do Estado, **dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas**, nas situações previstas nos artigos. 1º e 1º-A, respectivamente. (NR) (grifo não original)

Ao prever que deverão ser exonerados os atuais ocupantes dos cargos em comissão e funções gratificadas que incorreram em crimes praticados contra a mulher, a criança, o adolescente e o idoso, é possível que esse aspecto implique **em não conformidade com o princípio da irretroatividade**, que garante a segurança jurídica ao determinar que novas leis não alcancem fatos anteriores à sua vigência.

Outrossim, pela redação sugerida do artigo, poderiam ser suscitadas **afrontas aos princípios do contraditório e da ampla defesa**, posto o comando impositivo da exoneração sem, em contrapartida, existir a previsão de abertura de procedimento administrativo com a garantia expressamente prevista na Constituição



Federal. Ademais, aponta-se a necessidade de observância à vedação de pena de caráter perpétuo, não percebida da leitura do dispositivo.

Diante do exposto, muito embora haja grande mérito no objetivo almejado pelo Projeto de Lei, considerando tanto o viés educativo quanto sua potencial efetividade no enfrentamento de práticas ilícitas para os casos deste tipo de violência, há a necessidade de adaptação redacional ou previsão complementar para que a medida proposta atinja sua função.

É o parecer.

Florianópolis, 14 de junho de 2021.

Laira Carolina Custódio  
Gerente de Integridade



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **8OCT48T1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**LAIRA CAROLINA CUSTÓDIO** em 14/06/2021 às 16:45:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/10/2019 - 17:36:53 e válido até 07/10/2119 - 17:36:53.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNTgwXzEwNTg4XzlwMjFfOE9DVDQ4VDE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010580/2021** e o código **8OCT48T1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**PARECER COJUR/CC Nº 113/2021**

Florianópolis, 18 de junho de 2021

**Processo:** SCC 10580/2021

**Ementa:** Pedido de Diligência. Projeto de Lei nº 0028.2/2021, que “Disciplina a nomeação para cargo em comissão na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Santa Catarina”.

**I.RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de diligência oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), ao Projeto de Lei (PL) nº 0028.2/2021, que “Altera a Lei nº 15.381, de 2010, que ‘Disciplina a nomeação para cargo em comissão na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Santa Catarina’, para o fim de incluir vedação à nomeação para funções gratificadas de pessoas condenadas, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes praticados contra a mulher, a criança, o adolescente e o idoso, em todas as suas formas”.

Dos autos consta o Ofício nº 813/CC-DIAL-GEMAT, da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), que solicita análise ao pedido de diligência contido no Ofício GPS/DL/0431/2021, disponível nos autos do processo-referência nº SCC 10343/2021.

Há manifestação da Secretaria Executiva de Integridade e Governança (SIG) acerca do PL, por meio do Parecer Técnico nº 02/2021/SIG-GEINT (p. 03-06)



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**CASA CIVIL**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Vieram os autos.

É o relatório.

## **II.FUNDAMENTAÇÃO**

Como dito, o processo reflete pedido de diligência sobre o Projeto de Lei nº 0028.2/2021, que altera a Lei nº 15.381, de 2010, que “Disciplina a nomeação para cargo em comissão na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Santa Catarina”.

O referido projeto pretende “incluir vedação à nomeação para funções gratificadas de pessoas condenadas, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes praticados contra a mulher, a criança, o adolescente e o idoso, em todas as suas formas”.

Em razão da pertinência temática, foi instada, para análise da proposta e manifestação quanto ao seu conteúdo a Secretaria Executiva de Integridade e Governança (SIG).

A SIG apresentou o Parecer Técnico nº 002/2021/SIG-GEINT, que verifica aspectos de risco na redação, recomendando precauções adicionais, “de modo que sejam tomados cuidados mínimos de modo a assegurar que as informações ali contidas sejam reais e compatíveis com a legislação, evitando que se cogite eventuais falhas ou omissões de preenchimento”.

Ressalta, ainda, possível afronta ao princípio da irretroatividade, e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, na redação pretendida ao art. 6º, “posto o comando impositivo da exoneração sem, em contrapartida, existira previsão de abertura de procedimento administrativo com a garantia expressamente prevista na Constituição Federal”.

Ante a análise legal da minuta proposta, tendo em vista que já há manifestação técnica por parte da SIG, conclui-se pela regularidade formal do presente



processo, nos termos do Decreto nº 724, de 18 de outubro de 2007 e do art. 29 da Lei Complementar nº 741, de 2019.

### **III. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina-se pela regularidade formal do presente processo.

Destaca-se que este parecer é meramente opinativo, não exaure outros elementos desconhecidos até o momento, se fundamentando, tão somente, nos documentos existentes no processo, não competindo a esta Consultoria Jurídica adentrar na análise acerca da conveniência e oportunidade do ato.

É o parecer.

**MARCELLO JOSÉ GARCIA COSTA FILHO**

**Consultor Jurídico**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **D99DF7T7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MARCELLO JOSÉ GARCIA COSTA FILHO** em 18/06/2021 às 18:57:07  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 17:42:54 e válido até 13/07/2118 - 17:42:54.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNTgwXzEwNTg4XzlwMjFfRDk5REY3VDc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010580/2021** e o código **D99DF7T7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL**



**SCC 10580/2021**

**Assunto:** Pedido de diligência oriunda da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), ao Projeto de Lei (PL) nº 0028.2/2021, que altera a Lei nº 15.381, de 2010, que “Disciplina a nomeação para cargo em comissão na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Santa Catarina”.

**Origem:** Secretaria Executiva de Integridade e Governança (SIG)

**DESPACHO**

Acolho o Parecer nº 113/2021, proferido pela Consultoria Jurídica desta Casa Civil, e ratifico-o nos seus termos.

Encaminhem-se os autos à Secretaria Executiva de Integridade e Governança, para providências.

Florianópolis, 18 de junho de 2021.

**JULIANO BATALHA CHIODELLI<sup>1</sup>**

Subchefe da Casa Civil

---

<sup>1</sup> Portaria nº 019, de 10 de maio de 2021, publicada no DOE/SC nº 21.519, de 12/05/2021.



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **43T5Y3SI**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JULIANO BATALHA CHIODELLI** em 18/06/2021 às 19:03:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/03/2019 - 18:55:41 e válido até 13/03/2119 - 18:55:41.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNTgwXzEwNTg4XzlwMjFfNDNUNVkzU0k=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010580/2021** e o código **43T5Y3SI** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA EXECUTIVA DE INTEGRIDADE E GOVERNANÇA  
GABINETE DA SECRETÁRIA EXECUTIVA



DESPACHO

**Referência:** Pedido de Diligência Projeto de Lei n. 0028.2/2021.

Acolho o Parecer COJUR/CC n. 113/2021, proferido pela Consultoria Jurídica da Casa Civil, assim como as razões do Parecer GEINT n. 002/2021, emitido pela Gerência de Integridade desta Secretaria, e ratifico-os nos seus termos.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) da Casa Civil, com a ressalva de que as justificativas do parecer apresentado pela Gerência de Integridade serão, também, enviadas por e-mail.

Florianópolis, 21 de junho de 2021.

**Naiara Czarnobai Augusto**  
Secretária Executiva de Integridade e  
Governança  
(assinado digitalmente)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **SBR6169C**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**NAIARA CZARNOBAI AUGUSTO** em 22/06/2021 às 12:28:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/08/2019 - 16:58:48 e válido até 06/08/2119 - 16:58:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNTgwXzEwNTg4XzlwMjFfU0JSNjE2OUM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010580/2021** e o código **SBR6169C** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**PARECER Nº 289/21-PGE**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Processo:** SCC 10343/2021

**Assunto:** Pedido de Diligência. Projeto de Lei n. 0028.2/2021

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

**EMENTA:** Pedido de Diligência. Projeto de Lei n. 0028.2/2021, de iniciativa parlamentar. Altera a Lei n. 15.381, de 2010, "para o fim de incluir vedação à nomeação para funções gratificadas de pessoas condenadas, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes praticados contra a mulher, a criança, o adolescente e o idoso, em todas as suas formas". Concretização do princípio constitucional da moralidade pública. CRFB, art. 37, *caput*. Precedente do STF. RE 1.308.882/SP. Constitucionalidade de lei de origem parlamentar que impede nomeação a cargos públicos de condenados pela "Lei Maria da Penha". Inexistência de inconstitucionalidade material ou formal.

Senhora Procuradora-chefe da Consultoria Jurídica,

**Relatório**

Trata-se de pedido de diligência formulado pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), acerca do Projeto de Lei n. 028.2/2021, competindo à Procuradoria-Geral do Estado o exame da sua constitucionalidade e da legalidade e a emissão de parecer a respeito.

A proposição "altera a Lei n. 15.381, de 2010, que 'Disciplina a nomeação para cargo em comissão na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Santa Catarina', para o fim de incluir vedação à nomeação para funções gratificadas de pessoas condenadas, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes praticados contra a mulher, a criança, o adolescente e o idoso, em todas as suas formas".

O Deputado Estadual proponente do Projeto de Lei teceu as seguintes justificativas:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
ASSESSORIA DA CONSULTORIA JURÍDICA**

A violência contra a mulher, a criança, o adolescente e o idoso acontece no Brasil afora. Os noticiários nos dão conta de todas as formas de constrangimentos, humilhações, ameaças, agressões físicas sofridas por mulheres, crianças, adolescentes e idosos, apontando para um cenário merecedor de enfrentamento imediato, com medidas mais efetivas. O art. 7º da Lei Maria da Penha revela que a violência doméstica e familiar contra a mulher não é só violência física, mas também a psicológica, a social, a patrimonial e a moral, entendimento esse estendido para as crianças, adolescentes e idosos em seus próprios Estatutos. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal confirmou recentemente, por unanimidade, a validade constitucional da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), em seu todo, com base no voto do relator, ministro Marco Aurélio, para o qual a lei não ofende o princípio da Isonomia ao criar mecanismos para coibir a violência contra a mulher, que é eminentemente vulnerável quando se trata de constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos por mulheres. Todos os artigos da lei estão de acordo com o princípio fundamental de respeito à dignidade humana, sendo instrumento de mitigação de uma realidade machista de discriminação social e cultural. Da mesma forma, dito entendimento de criar mecanismos para coibir a violência contra a mulher, incide na hipótese de violência contra crianças, adolescentes e idosos, pois são também pessoas vulneráveis aos constrangimentos físicos, morais e psicológicos.

No âmbito internacional temos o Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996, que Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de julho de 1994, que respalda ser a violência dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades, considerando, para afeitos da Convenção, que:

- entender-se por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada (art. 1º);

- e que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:

a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;

b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local e;

c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra (art. 2).

Já o Estatuto da Criança e Adolescente e o Estatuto do Idoso coloca a criança e a pessoa idosa como sujeitos de direitos e eleva-os à condição de cidadãos, razão pela qual se aplica as mesmas formas de violência perpetradas contra a mulher. É nesse sentido que inserimos no texto proposto, a expressão `em todas as suas formas`, para cumprir fielmente os comandos das leis, das jurisprudências e das convenções.

[...] Assim, com o intuito de ampliar a abrangência da aludida Lei



(15.381/2010), formulamos a presente proposição.

É o relatório.

### Fundamentação

A presente proposição tem como objetivo incluir no texto da citada Lei a extensão da vedação também às "nomeações" de funções gratificadas àqueles que praticarem crimes contra a mulher, a criança, o adolescente e o idoso, em todas as suas formas.

A proposta visa a aprimorar o texto da Lei n. 15.381/2010, ampliando o seu alcance no sentido de se alinhar à vedação já existente em relação aos cargos comissionados.

Como bem frisado na justificativa, a violência contra a mulher, a criança, o adolescente e o idoso acontece no Brasil afora. O art. 7º da Lei Maria da Penha revela que a violência doméstica e familiar contra a mulher não se restringe apenas à violência física, mas também, à psicológica, social, patrimonial e moral, entendimento esse que se amplia às crianças, adolescentes e idosos em seus próprios Estatutos.

O Supremo Tribunal Federal (STF), inclusive, confirmou por unanimidade, a validade constitucional da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) em seu todo, demonstrando, através do voto do relator, ministro Marco Aurélio, que referida lei não ofende o princípio da Isonomia ao criar mecanismos para coibir a violência contra a mulher, que é vulnerável, quando se trata de constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos por mulheres.

Tem-se, aqui, portanto, o interesse público do projeto, porquanto a violência doméstica não se dá apenas contra a mulher, mas estende-se a crianças, adolescentes e idosos, razão pela qual a propositura de ampliação da abrangência da lei mostra-se importante.

No que toca à competência para dar início ao processo legislativo sobre a matéria em voga, é forçoso reconhecer que o tema em pauta já foi objeto de apreciação por esta Procuradoria, em sede de diligência e de análise de autógrafo de projeto de lei, contendo alteração semelhante, que vedava a nomeação em cargos comissionados.

Os Pareceres n. 292/2019 (SCC 7886/2019) e n. 389/19 - SCC 11215/2019, ambos da pena do Procurador do Estado Silvio Varela Junior, tratam da mesma proposição legislativa:

Trata-se de projeto de iniciativa parlamentar em tramitação na ALESC, que amplia o rol de restrições à nomeação para cargos de provimento em comissão mediante alteração da Lei nº 15.381/2010.

O Projeto de Lei nº 0526.4/2015, tem por objetivo a alteração de



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
ASSESSORIA DA CONSULTORIA JURÍDICA**

dispositivo da Lei nº 15.381/2010, a fim de vedar a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham cometido atos de violência contra as mulheres, crianças, adolescentes e idosos nas condições que especifica. O PL possui razoáveis fundamentos constitucionais na medida em que os servidores públicos ocupantes de cargos comissionados agem em nome do Estado e sua conduta deve ser, necessariamente, pautada nos princípios da Administração Pública, dentre eles os da impessoalidade, moralidade, ética e lealdade à instituição a qual irá servir.

Portanto, o trato da coisa pública deve ser conduzido por profissionais isentos de qualquer mácula em sua vida pregressa resultante de condenação ou punição em decisão transitada em julgado pela prática de qualquer espécie de delito.

A professora Maria Sylvania Zanella Di Pietro enfatiza que a moralidade administrativa exige do administrador público comportamentos compatíveis com o interesse público que lhe cumpre atingir, voltados para os ideais ou valores presentes no grupo social e que estão expressos de forma muito nítida no preâmbulo da Constituição (Discricionariedade Administrativa na Constituição de 1988, editora Atlas, SP, ano 1991, p. 107).

Por outro lado, o requisito da moralidade administrativa deve ser observado independente de lei, podendo o gestor público estabelecer controle rigoroso mediante a definição de situações impeditivas para a nomeação de pessoas que tenham sido condenadas em ações contra a vida de vulneráveis.

No caso, a exigência para a nomeação consistente na comprovação de não ter sido condenado por atos de violência cometidos contra as mulheres, crianças, adolescentes e idosos pode ser definida por ato da autoridade competente para nomear, tratar de cargo de livre nomeação (art. 37, inc. II, da CF).

Então, o critério a ser adotado para a nomeação em cargo comissionado no âmbito do Poder Executivo pode ser fixado por decreto do Governador do Estado, tendo por fundamento as disposições do art. 71, incisos III e IV, alínea "a", da Constituição Estadual.

Aliás, no âmbito do Poder Executivo da União a matéria está disciplinada no Decreto nº 9727/2019, segundo qual:

**"Art. 2º São critérios gerais para a ocupação de DAS ou de FCPE:  
I - idoneidade moral e reputação ilibada; .....**"

Conduta ilibada significa que a pessoa deve ter um comportamento correto, que não comete ações fora da lei. É exigência para alguns concursos públicos da área jurídica e de outros cargos na Administração Pública em geral, cuja comprovação de idoneidade moral e conduta ilibada pode ser feita por meio de certidão de antecedentes criminais e certidão negativa, conforme o caso.

Em suma, as matérias que o Governador pode realizar por decreto para regular o funcionamento da Administração Pública não podem ser objeto de lei de iniciativa parlamentar, sob pena de violar o princípio da independência dos Poderes do Estado, na forma prevista no art. 32, da Constituição Estadual.

Ademais, na hipótese de ser exigida a edição de lei para disciplinar as condições para nomeação em cargo comissionado, a norma a ser editada deverá ser de iniciativa do Governador do Estado, a teor do disposto no art. 50, § 2º, inciso IV, da Constituição do Estado:



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
ASSESSORIA DA CONSULTORIA JURÍDICA



"Art. 50 - .....

§1º .....

§2º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: .....

IV - Os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, **provimento de cargos**, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; .....

Em que pese o fato de a Lei nº 15.381/2010 ter originado de proposição parlamentar, não há que se negar que somente o Governador pode ter a iniciativa de lei para disciplinar as condições para o provimento de cargos públicos, consoante o disposto no art. 50, § 2º, inciso IV, da Constituição do Estado.

Em resumo, a matéria tratada no Projeto de Lei nº 0526.4/2015 está sujeita à iniciativa do Governador do Estado, tanto para regulamentar a matéria, quanto para a iniciativa de lei, caracterizando a ocorrência de vício de ordem formal a proposição legislativa, se convertida em lei."

[...]

Não obstante a clareza do comando constitucional, o STF já reafirmou que a lei de origem parlamentar sobre "servidores públicos, regime jurídico, provimento de cargos" incide em vício de inconstitucionalidade porque viola a cláusula de reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, inc. II, alínea "c", extensível aos Estados-Membros por força do art. 25 da CF).

A jurisprudência do STF está assentada na seguinte ementa:

"O art. 61, § 1º, II, c, da CF prevê a iniciativa privativa do chefe do Executivo na elaboração de leis que disponham sobre servidores públicos, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Por outro lado, é pacífico o entendimento de que as regras básicas do processo legislativo da União são de observância obrigatória pelos Estados, "por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes". Precedente: ADI 774, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26-2-1999. (...)" (ADI 2.420, rel. min. Ellen Gracie, j. 24-2-2005 (No mesmo sentido: RE 583.231 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 8-2-2011).

É importante deixar consignado que a Lei nº 15.381/2010 é resultante do PL 0262.0/2010, de origem parlamentar, a qual possui vício insanável de inconstitucionalidade sob o aspecto formal ainda que tenha sido sancionada pelo então Governador do Estado, conforme orientação jurisprudencial do STF:

"É firme na jurisprudência do Tribunal que a sanção do projeto de lei não convalida o defeito de iniciativa." (ADI 700, rel. min. Maurício Corrêa, j. 23-5-2001, e ADI 2.904, rel. min. Menezes Direito, j. 15-4-2009).

A inconstitucionalidade das normas do Autógrafo do Projeto de Lei nº 526/2015 concernentes à nomeação para cargos comissionados também afetam as demais disposições destinadas à execução do texto ora impugnado.

Nessas circunstâncias, a recomendação de veto ao texto do Autógrafo do Projeto de Lei nº 526/2015 é medida que se impõe, tendo em vista a sua inadequação jurídico-constitucional.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
ASSESSORIA DA CONSULTORIA JURÍDICA**

Deveras, ainda que a Lei n. 15.381/2010 tenha se originado de proposição parlamentar, entendeu-se que não haveria que se negar que somente o Governador pode ter a iniciativa de lei para disciplinar as condições para o provimento de cargos públicos, consoante o disposto no art. 50, § 2º, inciso IV, da Constituição do Estado.

Nesse rumo, colhe-se da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina precedente sobre a inconstitucionalidade formal de lei de iniciativa parlamentar que criava requisito para o exercício de função de confiança na Administração:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM. OBRIGATORIEDADE DE RESIDÊNCIA FIXA NO MUNICÍPIO PARA EXERCER CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NO EXECUTIVO E LEGISLATIVO. [...] COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. REGRA ATINENTE AOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL. INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigatoriedade de fixação de residência aos servidores públicos do poder executivo e exoneração daqueles não aptos à prova da exigência, porquanto trata especificamente do quadro funcional daquele poder municipal, representa típica usurpação de competência constitucional privativa - art. 50, § 2º, inciso IV, da Constituição Estadual. Não o bastante, ao violar atribuição normativa constitucional, a referida lei municipal viola sobremaneira, também, o fundamental princípio da separação e harmonia dos poderes - art. 32, caput, da Constituição do Estado de Santa Catarina. PROCEDÊNCIA DO PLEITO. EFEITOS EX TUNC. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 4000049-32.2020.8.24.0000, da Capital, rel. Ricardo Fontes, Órgão Especial, j. 17-06-2020).

Contudo, há que destacar, que ao analisar lei de origem parlamentar que vedam nepotismo no provimento de cargos em comissão, a jurisprudência, capitaneada pelo STF (RE 570.392, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJe 18.02.2015, Tema 29 da Repercussão Geral), caminha em outro sentido, havendo precedentes do TJSC assentando a inexistência de vício de iniciativa sob o fundamento de que a norma apenas densifica os princípios da moralidade e da impessoalidade que regem a Administração Pública:

PROJETO DE INICIATIVA PARLAMENTAR. NORMA QUE VEDA O NEPOTISMO NO ÂMBITO MUNICIPAL. SUPOSTO VÍCIO DE INICIATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. LEI QUE ITERA OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. CONVERGÊNCIA COM A SÚMULA VINCULANTE N. 13 DO STF. A norma impugnada não imprime qualquer violação da competência privativa do Chefe do Executivo pelo Legislativo, mas tão somente ratifica as regras basilares de moralidade e impessoalidade na Administração Pública que as próprias Constituições Federal e Estadual estabelecem, além de amoldar ao texto sumulado a legislação municipal. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
ASSESSORIA DA CONSULTORIA JURÍDICA**



[...]

Ora, a competência privativa para legislar sobre os servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos e estabilidade foi incumbida ao Chefe do Poder Executivo porque é ele o condutor da Administração e, desse modo, também o conhecedor das possibilidades econômicas do ente federativo sob seu comando.

A atribuição, porém, não torna o Administrador livre da observância de princípios constitucionais inerentes à atividade exercida, quais sejam, os de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF e 16 da CESC). (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2013.051345-9, da Capital, rel. Ricardo Fontes, Órgão Especial, j. 01-10-2014).

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 2.613/08. NORMA QUE VEDA O NEPOTISMO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ. ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. SUPOSTA OFENSA AO ART. 50, § 2º, INCS. II, IV E VI DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. REGULAMENTAÇÃO E EFETIVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO UNICAMENTE EM CASOS QUE REFLITAM NO ORÇAMENTO DO PODER EXECUTIVO. HIPÓTESE NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO, UNICAMENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DAS EXPRESSÕES "CONCESSIONÁRIA E PERMISSIONÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N. 13. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NAS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO PARA EXCLUIR DO ROL DAS PROIBIÇÕES DE NOMEAÇÃO OS CARGOS DE NATUREZA EMINENTEMENTE POLÍTICA. (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2008.011989-1, de Araranguá, rel. Lédio Rosa de Andrade, Órgão Especial, j. 18-08-2010).**

Soma-se a isso que, em recente decisão, o STF reconheceu, no RE 1.308.882/SP, a constitucionalidade de lei municipal que impede nomeação a cargos públicos de condenados pela "Lei Maria da Penha". Cumpre transcrever a fundamentação do julgado, da lavra do Min. Edson Fachin:

Decisão: Trata-se de recursos extraordinários interpostos pela Câmara Municipal de Valinhos e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (eDOC 6, p.2):

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.849, de 13 de maio de 2019, do Município de Valinhos, de iniciativa parlamentar, que veda a nomeação, pela Administração Pública Direta e Indireta de Valinhos, de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). 1) Preliminares, apontadas pelo requerido, de falha na representação processual do autor e de inépcia da inicial que devem ser afastadas. 2) Mérito. Alegação do autor de violação ao pacto federativo por dispor a nora impugnada sobre direito penal.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
ASSESSORIA DA CONSULTORIA JURÍDICA**

Descabimento. Norma que dispõe sobre regra atinente à moralidade administrativa, assunto na senda da organização político-administrativa municipal, inserido, pois, no espaço de competência dos Municípios (CF, art. 30). Violação ao pacto federativo que deve ser afastada. Reconhecimento, contudo, da inconstitucionalidade da norma por fundamento diverso. Na ação direta de inconstitucionalidade vige o princípio da causa de pedir aberta, que possibilita o exame do pedido posto em juízo sob qualquer fundamento. Hipótese de vício formal de iniciativa. Matéria relativa ao regime jurídico dos servidores públicos. Competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 24, §2º, "4" da Constituição Paulista. Reconhecimento de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Precedente recente deste C. Órgão Especial (ADIN 223710-61.2019.8.26.0000, Rel. Francisco Casconi, j. 06.05.2020). Lei nº 5.849, de 13 de maio de 2019, do Município de Valinhos, que deve ser julgada inconstitucional, com efeito ex tunc. Ação direta julgada procedente.

[...]

Nas razões recursais, ambos os recorrentes, sustentam que a imposição de condições para provimento de cargos públicos não se confunde com o a imposição de requisitos para provimento de cargos, distinção esta feita pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Destacam que as restrições impostas pela lei municipal impugnada se referem à impedimento para a nomeação de cargo público, ato que antecede a posse, e, portanto, não se confunde com o regime jurídico de servidor público e não se insere na iniciativa legislativa reservada ao Executivo.

O Ministério Público do Estado de São Paulo, busca, ainda, afastar eventual aplicação do Tema 917 da Repercussão Geral aos autos e destaca a tese fixada no Tema 29 da Repercussão Geral, cujo *leading case* tratava de controvérsia semelhante.

[...]

**A jurisprudência da Corte é pacífica quanto à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor acerca de legislação que verse sobre provimento de cargos públicos. Porém, diferentemente do que assentado pelo acórdão impugnado, não é disso que trata a lei municipal nº 5.849/2019, do Município de Valinhos.**

**Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva.**

Destaco que quando do julgamento do RE 570.392, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe 18.02.2015, Tema 29 da Repercussão Geral, o Tribunal assentou a tese de que não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, *caput*, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei.

Impende ressaltar, ante a inquestionável procedência de suas observações, o voto proferido pela Ministra Relatora naquela ocasião, em tudo aplicável ao caso em análise:



Se os princípios do art. 37, caput, da Constituição da República sequer precisam de lei para serem obrigatoriamente observados, não há vício de iniciativa legislativa em norma editada com o objetivo de dar eficácia específica àqueles princípios e estabelecer casos nos quais, inquestionavelmente, configurariam comportamentos administrativamente imorais ou não-isonômicos.

Noutras palavras, a regra relativa a iniciativa legislativa aplica-se apenas aos casos em que a obrigação imposta por lei não deriva automaticamente da própria Constituição. Tal interpretação deve ainda ser corroborada pelo disposto no art. 5º, § 1º, da CRFB, segundo o qual os direitos e garantias previstos na Constituição têm aplicação imediata.

**Nesses termos, tratando-se o diploma impugnado na origem de matéria decorrente diretamente do texto constitucional, não subsiste o vício de iniciativa legislativa sustentado pelo Tribunal a quo.**

**Assim, o acórdão recorrido revela-se em dissonância com a Constituição Federal e com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual dou provimento aos recursos extraordinários, assentando a constitucionalidade da Lei municipal nº 5.849/2019, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF. (grifou-se)**

Destarte, além da compatibilidade material do projeto de lei com a ordem constitucional, sobretudo por dar concretude ao princípio da moralidade administrativa, compreende-se, diante do precedente citado e salvo melhor juízo, pela inexistência de vício de iniciativa na proposição ora analisado, deixando-se, por isso, de adotar a orientação jurídica constante dos citados Pareceres n. 292 e 389, de 2019, desta COJUR.

Quanto ao art. 4º do projeto, que altera o art. 6º da Lei n. 15.381/2010, que assina prazo para exoneração dos atuais ocupantes de funções gratificadas, nas situações previstas na referida Lei, também não vislumbra eiva de inconstitucionalidade, valendo mencionar precedente do E. TJSP:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 3.441, de 30 de setembro de 2011, de Mirassol - Projeto de iniciativa de Vereador - Diploma legislativo que dispõe sobre a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, Poder Legislativo Municipal e Autarquias de Mirassol e dá outras providências - Estabelecimento de restrições à nomeação de pessoa para o exercício de função pública inerente ao cargo em comissão - Restrições semelhantes à estabelecida pela "Lei da Ficha Limpa" (LC nº 135/2010) - Moralidade administrativa que se revela como princípio constitucional da mais alta envergadura - Exigência de honorabilidade para o exercício da função pública que não se insere nas matérias de reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo - Ausente o vício de iniciativa - **Exonerações de servidores contratados em descompasso com esta lei que não consubstancia aplicação retroativa do diploma legal** - Precedentes deste Órgão Especial que**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
ASSESSORIA DA CONSULTORIA JURÍDICA**

cuidaram de situações análogas neste mesmo sentido Lei Municipal reputada constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente, revogada a liminar.

[...]

Por fim, bem observou a Procuradoria Geral de Justiça que "não se vislumbra ângulo para o sucesso da ação mesmo em face da norma que assina prazo para exonerações de nomeações pretéritas em descompasso com a lei (art. 6º ). Como já julgado neste egrégio Tribunal de Justiça em fundamentação integralmente apropriada à hipótese, **'não terá sentido algum proibir o administrador de praticar o nepotismo, a não ser se for também para impor àquele a coibição da prática que estiver em curso, fazendo-o exonerar ou demitir os parentes ou rescindir seus contratos de trabalho, o que, data vênua, não deixa de ser disposição para o futuro, com força de extirpar qualquer sentido retroativo da norma em exame'** (TJSP, ADI 148.484-0/8-00). (TJSP, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0301346-30.2011.8.26.0000, Rel. Min. CARLOS AUGUSTO DE SANTI RIBEIRO, 30/05/2012). (grifou-se)

### **Conclusão**

Ante o exposto, opina-se no sentido da inexistência de vícios de inconstitucionalidade, formal e material, no Projeto de Lei n. 0028.2/2021.

É a manifestação que se submete à consideração superior.

**EVANDRO RÉGIS ECKEL**

**Procurador do Estado**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **BUQ075X3**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**EVANDRO REGIS ECKEL** (CPF: 919.XXX.109-XX) em 23/06/2021 às 13:27:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:49 e válido até 30/03/2118 - 12:46:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMzQzXzEwMzUxXzlwMjFfQlVRMDc1WDM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010343/2021** e o código **BUQ075X3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

Informação n. 3551/2021

Florianópolis, 15 de julho de 2021.

Referência: SCC 10577/2021 – PL 028.2/2021 – “Altera a Lei 15.381, de 2010, que ‘Disciplina a nomeação para cargo em comissão na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Santa Catarina.

Senhora Diretora,

Tratam os autos do Projeto de Lei n. 028.2/2021, que “Altera a Lei nº 15.381, de 2010, que ‘Disciplina a nomeação para cargo em comissão na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Santa Catarina’, para o fim de incluir vedação à nomeação para funções gratificadas de pessoas condenadas, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes praticados contra a mulher, a criança, o adolescente e o idoso, em todas as suas formas”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A matéria presente já foi objeto de considerações da Procuradoria Geral do Estado por intermédio do Parecer 289, de 2021, da lavra do Procurador Evandro Régis Eckel, cuja cópia segue às fls. 04/14 onde opinou-se pela inexistência de vícios de inconstitucionalidade material e formal.

Embora a iniciativa do Projeto seja oriundo do Parlamento o Parecer pondera:

Contudo, há que destacar, que ao analisar lei de origem parlamentar que vedam nepotismo no provimento de cargos em comissão, a jurisprudência, capitaneada pelo STF (RE 570.392, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJe 18.02.2015, Tema 29 da Repercussão Geral), caminha em outro sentido, havendo precedentes do TJSC assentando a inexistência de vício de iniciativa sob o fundamento de que a norma apenas densifica os princípios da moralidade e da impessoalidade que regem a Administração Pública:

PROJETO DE INICIATIVA PARLAMENTAR. NORMA QUE VEDA O NEPOTISMO NO ÂMBITO MUNICIPAL. SUPOSTO VÍCIO DE INICIATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. LEI QUE ALTERA OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. CONVERGÊNCIA COM A SÚMULA VINCULANTE N. 13 DO STF. A norma impugnada não imprime qualquer violação da competência privativa do Chefe do Executivo pelo Legislativo, mas tão somente ratifica as regras basilares de moralidade e impessoalidade na Administração Pública que as próprias Constituições Federal e Estadual estabelecem, além de amoldar ao texto sumulado a legislação municipal. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA

Ora, a competência privativa para legislar sobre os servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos e estabilidade



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS



foi incumbida ao Chefe do Poder Executivo porque é ele o condutor da Administração e, desse modo, também o conhecedor das possibilidades econômicas do ente federativo sob seu comando. A atribuição, porém, não torna o Administrador livre da observância de princípios constitucionais inerentes à atividade exercida, quais sejam, os de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência(art. 37 da CF e 16 da CESC). (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2013.051345-9, da Capital, rel. Ricardo Fontes, Órgão Especial, j. 01-10-2014).

Diante do exposto, esta Diretoria corrobora e compartilha do entendimento da Procuradoria Geral do Estado, encaminhando-se os autos à Consultoria Jurídica desta Pasta, conforme solicitado.

*Tatiana Gomes Back Beppler*  
Coordenadora de Normas e Atos de Pessoal

De acordo  
À Consultoria Jurídica.

*Renata de Arruda Fett Largura*  
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **CG4W026T**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **TATIANA GOMES BACK BEPLER** em 15/07/2021 às 11:42:30  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:12 e válido até 30/03/2118 - 12:33:12.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **RENATA DE ARRUDA FETT LARGURA** (CPF: 037.XXX.279-XX) em 15/07/2021 às 15:41:10  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2021 - 14:37:58 e válido até 19/02/2121 - 14:37:58.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNTc3XzEwNTg1XzlwMjFfQ0c0VzAyNIQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010577/2021** e o código **CG4W026T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**PARECER Nº 831/2021/COJUR/SEA/SC**

Processo nº SCC 00010577/2021

Interessado(a): Casa Civil (CC)

**EMENTA:** Diligência ao Projeto de Lei nº 0028.2/2021 que “Altera a Lei nº 15.381, de 2010, que ‘Disciplina a nomeação para cargo em comissão na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Santa Catarina’, para o fim de incluir vedação à nomeação para funções gratificadas de pessoas condenadas, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes praticados contra a mulher, a criança, o adolescente e o idoso, em todas as suas formas”.

**I – Relatório**

Trata-se de análise e parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0028.2/2021 que “Altera a Lei nº 15.381, de 2010, que ‘Disciplina a nomeação para cargo em comissão na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Santa Catarina’, para o fim de incluir vedação à nomeação para funções gratificadas de pessoas condenadas, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes praticados contra a mulher, a criança, o adolescente e o idoso, em todas as suas formas”, com vistas a responder o Ofício nº 812/CC-DIAL-GEMAT (fl. 0002), oriundo da Casa Civil.

É o essencial relato.

**II – Fundamentação**

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.



**Dito isso, passa-se à análise do caso.**

Nos termos do art. 6º, incisos IV e V, do Decreto nº 2.382, de 2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração de instrumentos relativos a projetos de lei, medida provisória e decreto.

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 2019, em seu art. 126, inciso III, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de gestão de materiais e serviços, gestão de pessoas, gestão de tecnologia da informação e comunicação, gestão documental e publicação oficial, gestão patrimonial no âmbito de todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica (COJUR), por seu turno, decorre da expressa previsão legal da Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014.

Pois bem.

O Projeto de Lei foi remetido para exame e parecer desta Consultoria Jurídica (COJUR), a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

Referida manifestação tem por escopo a verificação da existência de contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei Complementar nº 0028.2/2021, de origem Parlamentar, consoante preceitua o art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto nº 2.382, de 2014, verbis:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que



envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; (...)

Colhe-se da justificativa do projeto de lei (fls. 0005/0006), do processo referência , que a presente proposta tem por escopo proibir a nomeação para funções gratificadas de servidores condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes praticados contra a mulher, a criança, o adolescente e o idoso, em todas as suas formas .

Em razão da pertinência temática, instada a se manifestar, a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP), desta Secretaria de Estado da Administração, analisando o que compete à parte técnica, teceu as seguintes considerações, veja-se:

Tratam os autos do Projeto de Lei n. 028.2/2021, que “Altera a Lei nº 15.381, de 2010, que ‘Disciplina a nomeação para cargo em comissão na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Santa Catarina’, para o fim de incluir vedação à nomeação para funções gratificadas de pessoas condenadas, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes praticados contra a mulher, a criança, o adolescente e o idoso, em todas as suas formas”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A matéria presente já foi objeto de considerações da Procuradoria Geral do Estado por intermédio do Parecer 289, de 2021, da lavra do Procurador Evandro Régis Eckel, cuja cópia segue às fls. 04/14 onde opinou-se pela inexistência de vícios de inconstitucionalidade material e formal.

Embora a iniciativa do Projeto seja oriundo do Parlamento o Parecer pondera:

Contudo, há que destacar, que ao analisar lei de origem parlamentar que vedam nepotismo no provimento de cargos em comissão, a jurisprudência, capitaneada pelo STF (RE 570.392, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJe 18.02.2015, Tema 29 da Repercussão Geral), caminha em outro sentido, havendo precedentes do TJSC assentando a inexistência de vício de iniciativa sob o fundamento de que a norma apenas densifica os



princípios da moralidade e da impessoalidade que regem a Administração Pública:

PROJETO DE INICIATIVA PARLAMENTAR. NORMA QUE VEDA O NEPOTISMO NO ÂMBITO MUNICIPAL. SUPOSTO VÍCIO DE INICIATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. LEI QUE ALTERA OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. CONVERGÊNCIA COM A SÚMULA VINCULANTE N. 13 DO STF. A norma impugnada não imprime qualquer violação da competência privativa do Chefe do Executivo pelo Legislativo, mas tão somente ratifica as regras basilares de moralidade e impessoalidade na Administração Pública que as próprias Constituições Federal e Estadual estabelecem, além de amoldar ao texto sumulado a legislação municipal. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA

Ora, a competência privativa para legislar sobre os servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos e estabilidade foi incumbida ao Chefe do Poder Executivo porque é ele o condutor da Administração e, desse modo, também o conhecedor das possibilidades econômicas do ente federativo sob seu comando. A atribuição, porém, não torna o Administrador livre da observância de princípios constitucionais inerentes à atividade exercida, quais sejam, os de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF e 16 da CESC). (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2013.051345-9, da Capital, rel. Ricardo Fontes, Órgão Especial, j. 01-10-2014).

Diante do exposto, esta Diretoria corrobora e compartilha do entendimento da Procuradoria Geral do Estado, encaminhando-se os autos à Consultoria Jurídica desta Pasta, conforme solicitado.

Conforme explanado na informação da DGDP, a PGE, através do parecer 289/2021-PGE já se manifestou no sentido da inexistência de vícios de inconstitucionalidade, formal e material, no Projeto de Lei n. 0028.2/2021

Dito isso, no que tange à análise estrita desta Consultoria Jurídica referente à existência ou não de contrariedade ao interesse público (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014), em atenção à manifestação da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP) desta Pasta, somos da opinião de que o Projeto de Lei nº 0028.2/2021, de origem parlamentar, **não contraria o interesse público.**

### **III – Conclusão**



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

**Consultoria Jurídica**

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – [cojur@sea.sc.gov.br](mailto:cojur@sea.sc.gov.br)

Por todo o exposto, opina-se pela não contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei 0028.2/2021, sugerindo atenção às considerações da DGLC, nos termos da fundamentação.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis, 16 de julho de 2021.

**Ederson Pires**

Procurador do Estado de Santa Catarina





## Assinaturas do documento



Código para verificação: **84VXTK27**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**EDERSON PIRES** (CPF: 822.XXX.299-XX) em 16/07/2021 às 18:48:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:59 e válido até 30/03/2118 - 12:46:59.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNTc3XzEwNTg1XzlwMjFfODRWWFRLMjc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010577/2021** e o código **84VXTK27** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
Secretaria de Estado da Administração  
**Gabinete do Secretário**  
Centro Administrativo Rodovia SC-401 n° 4.600

*Processo n° SCC 10577/2021*  
*Interessado(a): Casa Civil – CC*



## DESPACHO

**ACOLHO** os termos e fundamentos do **Parecer n° 831/2021**, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no art. 19, §1º, II, do Decreto Estadual n° 2.382, de 2014.

Florianópolis, 16 de julho de 2021.

**Jorge Eduardo Tasca**  
Secretário de Estado da Administração



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **8T63MN8J**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JORGE EDUARDO TASCA** em 16/07/2021 às 17:25:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNTc3XzEwNTg1XzlwMjFfOFQ2M01OOEo=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010577/2021** e o código **8T63MN8J** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.